



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001773-11.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S A, são apelados/apelantes CLÁUDIA REGINA BIANCALANA DA SILVA, LAIS CRISTINA BIANCALANA DA SILVA, RENATO BIANCALANA DA SILVA e MATHEUS HENRIQUE BIANCALANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001773-11.2024.8.26.0006

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 3ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França**

Juiz(a): **Luciana Antunes Ribeiro Crocomo**

Apelante(s)/apelado(s): **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

Apelado(s)/apelante(s): **Cláudia Regina Biancalana da Silva e outros**

Voto nº 9483

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais – Beneficiário acometido de infarto do miocárdio necessitando de internação em caráter emergencial por motivo de carência – Recusa de autorização da operadora – Contratação dos serviços do nosocômio em caráter particular – Paciente que, embora atendido, veio a óbito no dia seguinte – Sentença que declarou a inexigibilidade das despesas médicas havidas com o atendimento hospitalar do beneficiário, determinou a abstenção de cobrança da dívida e condenou à ré no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais – Irresignação da autora e ré – Não acolhimento – Emergência médica caracterizada – Afastamento do prazo de carência previsto em contrato – Súmula 103 deste Eg. Sodalício e Súmula 597 do C. STJ – Danos morais caracterizados – Presumível abalo psicológico em razão da recusa indevida de cobertura assistencial em caso de emergência – Precedente do C. STJ – Angústia e aflição do beneficiário e da filha que o acompanhava – Valor fixado de acordo com parâmetros deste Eg. Sodalício em casos análogos, tendo em vista as circunstâncias concretas, que não comporta redução nem

majoração – Litigância de má-fé não caracterizada – Ausente demonstração do elemento subjetivo – Sentença mantida – **RECURSOS DA AUTORA E RÉ DESPROVIDOS.**

Vistos.

1. Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença (p. 456/461), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **CLÁUDIA REGINA BIANCALANA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE BIANCALANA, LAIS CRISTINA BIANCALANA DA SILVA e RENATO BIANCALANA DA SILVA**, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**

Apela a parte **requerida** alegando nas suas razões (p. 468/492), em resumo que: **a)** é plenamente válida e de conhecimento da contratante a cláusula que estabelece período de carência devendo ser respeitada; **b)** a ausência de urgência no pedido médico impede a possibilidade de afastamento do período de carência contratual, que é afastado apenas em decorrência de situações excepcionais; **c)** houve a contratação de serviços de forma particular sendo assumida a obrigação de pagamento junto ao estabelecimento hospitalar prestador, portanto, exigível o débito no valor indicado nos autos; **d)** subsidiariamente, eventual reembolso deve ocorrer nos limites do contrato; **e)** os danos morais são indevidos, uma vez é legítima a recusa de cobertura quando verificada a carência contratual e não restou comprovada a ocorrência de qualquer dano à personalidade; **f)** na eventualidade, o valor dos danos morais é desproporcional e deve ser reduzido.

Apela adesivamente a parte **autora (p. 505/509)** postulando a majoração dos danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil) referentes aos danos morais sofridos pelo falecido e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidos à ora apelante de prenome Laís que fora coagida a contratar os serviços hospitalares, sob ameaça de ver seu genitor sem atendimento médico de emergência, por entender que o *quantum* não atende ao caráter pedagógico e compensatório, conforme pleiteado na inicial.

Recurso tempestivo, com preparo o recurso da requerida (**p. 493/494**), sem preparo o recurso adesivo em razão da gratuidade judiciária (**p. 212**), sendo respondido apenas o recurso da ré (**p. 495/504**).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por Cláudia Regina Biancalana, Matheus Henrique Biancalana, Laís Cristina Biancalana da Silva e Renato Biancalana da Silva contra Notre Dame Intermédica Saúde S/A, e assim o faço para, tornando definitiva a tutela de urgência:

A) Declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 44.397,22 referente à nota fiscal de fls. 199, conta de fls. 200/202 e boleto de fls. 203;

B) determinar que a requerida se abstenha de

efetuar qualquer cobrança referente a esse débito e se abstenha de incluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00;

C) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00, corrigida monetariamente da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por força da sucumbência e nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada. (p. 460).

Colhe-se dos autos que **Ederaldo Manoel da Silva**, esposo da coautora Cláudia Regina, **era beneficiário desde 20 de julho de 2023 do plano de saúde empresarial** fornecido pela operadora ré (p. 52/67).

No **dia 29 de outubro de 2023**, o beneficiário sentiu-se mal e dirigiu-se ao hospital conveniado Salvalus, onde foi atendido e **necessitou de internação (p. 93)**, a qual foi recusada pela operadora requerida, sob justificativa de **cumprimento de carência (p. 90)**.

Sendo assim, conforme a inicial, diante da ameaça de não receber o atendimento de que necessitava, **o beneficiário foi internado em caráter particular**, tendo como responsável financeira a filha Lais Cristina (p. 78/80), a quem foi posteriormente dirigida a

cobrança de R\$ 44.397,22 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) em decorrência da prestação de serviços por parte da requerida (p. 199/203).

Vale registrar que, realizado o procedimento prescrito em caráter de urgência, o beneficiário foi encaminhado à UTI do hospital onde veio a óbito no dia seguinte, 30 de outubro de 2023, por infarto agudo do miocárdio (p. 49).

Pois bem.

A internação do beneficiário do plano fornecido pela operadora ré não era eletiva, **mas urgente**, conforme se verifica da **solicitação médica de internação de p. 77 que assinala como “urgência/emergência” o campo sobre o caráter da internação.**

Não bastasse, a ficha de evolução do paciente, datada de 29 de outubro de 2024, autos contêm a seguinte anotação da médica assistente: “*Contato hemodinâmica, o Dr. Gustavo orienta cate (sic) de urgência.*” (p. 93 - destacamos).

Como consignado na r. sentença: “...*após o procedimento cirúrgico de urgência devido a infarto do miocárdio, o Sr. Ederaldo ficou-se inconsciente, vindo a óbito no dia seguinte.*” (p. 458).

Havia, portanto, a necessidade de internação e de procedimento em caráter de emergência, diante do iminente risco de morte; dessa forma, a recusa da operadora sob alegação de necessidade de cumprimento de prazo de carência (p. 90) mostrou-se abusiva.

Com efeito, a Súmula 103 deste Egrégio Sodalício

reconhece a obrigatoriedade de cobertura assistencial nos casos de emergência ou urgência, afastando o prazo contratual de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor da sua súmula 597, valendo transcrever:

“Considera-se abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que, para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência, prevê período de carência superior a 24 (vinte e quatro) horas contadas da data da contratação, a teor do que dispõe a Súmula nº 597/STJ. Precedentes” (AgInt no REsp 1885468/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021 - **destacamos).**

Em relação à condenação por danos morais, segundo o entendimento que adotamos, **a recusa indevida de cobertura assistencial em emergência ou urgência, como era o caso dos autos, acarreta danos morais presumidos ou *in re ipsa* (AgInt no AgInt no REsp 1804520/SP1; AgInt no AREsp 1553980/MS)**, sendo certo que analisando as circunstâncias do caso concreto restou comprovado o abalo psíquico da autora diante da recusa reiterada de cobertura

assistencial sem justo motivo.

Quanto ao valor fixado pela d. magistrada sentenciante a título de danos morais, verifica-se que já foi arbitrado levando em consideração a aflição e angústia e, por consequência, a violação aos direitos da personalidade do falecido e da sua filha que se viu constrangida a assumir a responsabilidade financeira pela contratação dos serviços hospitalares em caráter particular diante da conduta abusiva da operadora (p. 460).

Referido valor, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos parece adequado para o cumprimento da dupla função compensatória e dissuasória, de forma razoável e proporcional, incapaz de acarretar enriquecimento ilícito aos autores, considerando as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados neste Egrégio Tribunal nas indenizações em casos análogos.

Por derradeiro, não é caso de reconhecimento da litigância de má-fé, posto que não restou demonstrada a conduta dolosa por parte da operadora apelante. Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença
de improcedência – Recurso da autora –
Contexto probatório que demonstra a
existência do débito impugnado –
IMPOSIÇÃO DE PENA À APELANTE POR
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR DANO
PROCESSUAL – Pleito para que seja
afastada as referidas penas – Possibilidade –
A pena de litigância de má-fé não se aplica à

parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade – **Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual** a que a condenação cominada na lei visa a compensar – **Não se vislumbra no caso concreto a ocorrência de litigância de má-fé em razão da ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual da apelante e inexistência de prejuízo processual à apelada** – Revogação das sanções impostas – Litigância de má-fé e Dano Processual não caracterizados, condenações afastadas – **RATIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO**, nos termos do artigo 252 do RITJSP – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1009433-80.2020.8.26.0011; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021 - **destacamos**).

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, os recursos não comportam provimento, **devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (art. 252, do RITJSP).**

Os demais argumentos trazidos pela apelante são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Ficam majorados para 12% sobre o valor da condenação os honorários devidos ao patrono da parte autora, em conformidade com o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da autora e ré, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR